



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-000 - Fone: (31)3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv19@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000603-31.2025.8.13.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: [REDACTED]

VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

I – DO OBJETO DO RECURSO.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato coator atribuído ao SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO e ao SUPERINTENDENTE DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, visando que estas autoridades se abstenham de promover a sua exclusão do regime especial de tributação conferido aos "distribuidores hospitalares" e exigir o estorno dos créditos de ICMS relativos às operações pretéritas de bonificação, doação ou brinde, na forma do art. 481, §3º, II, alíneas "a" e "b" e §9º, do Anexo VIII do RICMS, bem como a aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal em relação ao Decreto nº 48.989/25.

Subsidiariamente, requereu a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas não considerem na determinação do percentual previsto pelo artigo 481, § 3º, do Anexo VIII, do RICMS/MG, as entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde, anteriores à entrada em vigor do Decreto Estadual nº 48.989/25.

A empresa impetrante pugnou, ainda, pelo concessão da tutela de urgência para determinar a sua permanência no regime especial de tributação, inclusive sem a necessidade do estorno de créditos de ICMS relativos às operações pretéritas de bonificação, doação ou brinde, até o desfacho do *mandamus*, pedido este que foi deferido pelo i. magistrado singular, aos seguintes fundamentos:

(...)

Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado pela Impetrante.

O Decreto Estadual nº 48.989/2025, ao instituir nova hipótese excludente do regime especial com base no percentual de bonificações recebidas nos últimos cinco anos, introduziu critério inexistente à época em que a empresa realizou as operações comerciais, o que configura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

violação ao princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150 da Constituição Federal.

Com efeito, os Regimes Especiais se baseiam na convalidação de benefícios fiscais, nos moldes previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017. No âmbito do Estado de Minas Gerais, os regimes especiais de tributação estão previstos no art. 225, Lei nº 6.763/75.

Desta maneira, nada impede que a Administração Pública, de forma discricionária, no exercício de sua política tributária, revogue determinado benefício fiscal. Entretanto, embora tal prerrogativa seja admitida, sua concretização está subordinada à observância do princípio da anterioridade, conforme jurisprudência consolidada do STF.

(...)

A propósito, noticia-se que, mesmo com iterativa jurisprudência sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 22/3/2025, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1473645 e julgou o mérito do respectivo Tema 1.383 – STF, em que se discute, “à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, conseqüentemente, do tributo em si.”

(...)

Do mesmo modo, resta patente o perigo da demora, ante os prejuízos que a Impetrante pode suportar, impondo aumento na carga tributária e comprometendo o planejamento financeiro da empresa

Com efeito, o RICMS (Decreto nº 48.589/23), em seu art. 12 do Anexo VII, dispõe que o regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes se aplica às mercadorias elencadas na parte 2 do referido anexo, dentre as quais tem-se os medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos.

Entretanto, na hipótese de operação que destinar tais mercadorias a distribuidor hospitalar, não ocorre a substituição tributária, como se extrai da leitura do art. 76 do Anexo VII, do RICMS.

Registre-se que o art. 481 do Anexo VIII do RICMS dispõe acerca do distribuidor hospitalar, *in verbis*:

Art. 481 – Distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista mineiro, independentemente do ramo de atividade, cujas operações de vendas destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas durante seis meses.

§ 1º – Para fins do disposto no caput:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

I – consideram-se saídas operacionais em caráter definitivo as saídas relacionadas às atividades fim do contribuinte, excluídas dessas as transferências internas e as operações com suspensão da incidência do ICMS, bem como o valor referente ao ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes, inclusive o valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso;

II – as operações de venda destinadas a consórcio público equiparam-se às operações de venda destinadas a órgão da Administração Pública;

III – nas hipóteses de estabelecimento em início de atividade e de estabelecimento que passar a promover operações destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) será demonstrado pelo contribuinte relativamente aos dois trimestres subsequentes ao enquadramento, até o dia quinze do mês seguinte ao trimestre.

§ 2º – Para o enquadramento na categoria de distribuidor hospitalar, o contribuinte protocolizará requerimento na Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, acompanhado de demonstrativo do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas nos seis meses anteriores ao requerimento

§ 3º – Não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar:

I – contribuinte optante pelo Simples Nacional;

II – contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização:

a) nos seis meses anteriores ao requerimento;

b) em cada exercício anterior ao do pedido de enquadramento, nos últimos cinco anos;

III – o estabelecimento de contribuinte que não possuir autorização de exercício de atividades sujeitas à regulação e ao controle por agência ou órgão regulamentador competente;

IV – contribuinte em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários positiva para com a Fazenda Pública do Estado.

§ 4º – Será desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar o estabelecimento que:

I – encerrar suas atividades;

II – protocolizar pedido de desenquadramento na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito;

III – nas hipóteses do inciso III do § 1º, apresentar percentual inferior ao estabelecido no caput em dois trimestres, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 482 desta parte;

IV – apresentar percentual inferior ao estabelecido no caput após apuração realizada nos termos do art. 482 desta parte; (381)

V – apresentar entradas em percentual superior ao estabelecido no inciso II do § 3º.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

§ 5º – Poderá ter seu estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 482 desta parte, o contribuinte que deixar de cumprir suas obrigações tributárias que acarretem:

I – falta de emissão de documento fiscal ou a utilização de documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo;

II – transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

III – alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

IV – falta de entrega da Dapi;

V – falta de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária;

VI – situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários positiva para com a Fazenda Pública do Estado. § 6º – O estabelecimento desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar somente poderá ser reenquadrado após o prazo mínimo de três meses contados do desenquadramento.

§ 7º – O enquadramento e o desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar serão feitos por meio de portaria do Superintendente de Tributação, após parecer opinativo da Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, e seus efeitos se darão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da portaria.

§ 8º – Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará a forma e as condições para o pagamento ou a restituição do imposto relativo ao estoque de mercadorias constantes do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV existentes no estabelecimento por ocasião de enquadramento ou desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar.

§ 9º – Atendidos os demais requisitos, o contribuinte que promoveu entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde, em limite superior ao estabelecido no inciso II do § 3º, poderá ser enquadrado ou mantido na condição de distribuidor hospitalar desde que promova o estorno do crédito apropriado correspondentes entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde. (g.n.)

Da leitura do supracitado art. 481, §4º, V, do Anexo VIII do RICMS, incluído pelo Decreto nº 48.989, publicado em 31/01/2025, constata-se que o contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização será desenquadrado da categoria de distribuidor hospitalar.

Por outro lado, o §9º do referido dispositivo, também incluído pelo Decreto nº 48.989/25, permite que o contribuinte se enquadre ou se mantenha enquadrado na condição de distribuidor hospitalar ainda que tenha excedido o limite das entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde, caso efetue o estorno dos créditos apropriados em razão destas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

No caso vertente, verifica-se que a agravada foi intimada pelo fisco estadual, em 24/03/2025, para prestar, no prazo de 24 horas, esclarecimentos em razão de ter ultrapassado o montante de 5% estabelecido na legislação para as entradas a título de bonificação, doação ou brinde, no exercício financeiro de 2021, sob pena de desenquadramento da categoria de "distribuidor hospitalar", nos moldes do art. 481, §4º, V, do Anexo VIII do RICMS.

Entretanto, como visto, o limite de 5% para as entradas a título de bonificação, doação ou brinde foi instituído a partir do Decreto nº 48.989/25, de modo que a impetrante não pode ser desenquadrada da categoria de "distribuidor hospitalar" se não realizar o estorno dos créditos legitimamente apropriados no tocante ao às entradas excedentes ao referido limite ocorridas antes da entrada em vigor da referida norma, mais especificamente em 2021, sob pena de violação ao princípio tributário da irretroatividade, bem como ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, as novas exigências do Decreto nº 48.989/25 para enquadramento e manutenção do contribuinte na categoria de "distribuidor hospitalar" devem observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, extraídos do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, tendo em vista que, ao restringir o percentual de bonificação antes permitido, a referida norma impacta no montante do ICMS a ser pago pelo contribuinte, que não mais poderá se apropriar dos créditos sobre 100% de suas entradas, de modo que terá que desembolsar maior valor para o pagamento do tributo devido, o que representa majoração indireta da carga tributária.

Nesse sentido, constata-se a probabilidade do direito da agravada à permanência do enquadramento da agravada na categoria de "distribuidor hospitalar", que recolhe o ICMS pelo regime de compensação entre créditos e débitos, sem o estorno de créditos do tributo relativo às operações de bonificação, doação ou brinde. O perigo de dano da recorrida também se faz presente, uma vez que a aplicação imediata das disposições do Decreto nº 48.989/25 onera indevidamente as suas operações, prejudicando a manutenção de suas atividades.

Destarte, a hipótese é de manutenção da decisão agravada, que deferiu a à agravada a tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, impondo-se, por conseguinte, o desprovimento ao recurso do ente estadual.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
19ª CÂMARA CÍVEL

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Relator**, em 31/10/2025, às 14:20:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **18045v6** e o código CRC **a7fdf4ff**.

2000603-31.2025.8.13.0000

18045.V6